

LIMITES DA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE NOS CRIMES ECONÔMICOS: A CEGUEIRA DELIBERADA

Isabella Souto Mendes¹

Rafhaella Cardoso²

RESUMO

A aplicação da teoria da cegueira deliberada ainda é muito recente no Brasil, os juristas brasileiros ainda estão enfrentando diversas questões acerca da aplicabilidade da mesma ser possível no nosso sistema brasileiro. Faz-se necessário uma pesquisa para esclarecer pontos que ainda não foram pacificados pela doutrina, com o advento do julgamento do Mensalão e da recente Operação Lava Jato surgiram diversas dúvidas sobre a possibilidade de imputar o agente baseando-se na hipótese de o mesmo estar deliberadamente escolhendo não saber a respeito das ilicitudes cometidas no âmbito empresarial. O trabalho proposto traz como objetivo o estudo da lavagem de capitais, um dos assuntos da atualidade mais comentados perante nosso ordenamento jurídico, podendo ser citado um dos casos mais conhecidos, os investigados na Operação Lava jato. Outra questão que justifica o presente trabalho é a atualidade do tema em relação à adoção da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, que vem ganhando espaço a partir da alteração da Lei 9.613/1988, modificada pela Lei 12.683/2012 trazendo um mecanismo para aplicação do dolo eventual nos delitos de lavagem de dinheiro, ou seja, a punição do sujeito que fica omissos perante ao delito ocorrido.

Palavras-Chave: Cegueira Deliberada. Direito Penal Econômico. Lavagem de Capitais.

Apoio: FAPEMIG

LIMITS OF KNOWLEDGE OF WRONGFULNESS IN ECONOMIC CRIMES: THE WILLFUL BLINDNESS

ABSTRACT

¹ Graduanda do 9º período em Direito pela Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP e bolsista de iniciação científica com apoio da FAPEMIG; E-mail:isabellamsouto@gmail.com;

² Doutoranda em Direito Penal Econômico pela Universidade de São Paulo – USP e professora da Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP.

The application of the theory of willful blindness is still very recent in Brazil, Brazilian lawyers are still facing several questions about the applicability of the same being possible in our Brazilian system. A search is needed to clarify points that have not yet been pacified by the doctrine, with the advent of the judgment of the "*Mensalão*" and the recent "*Operação Lava-Jato*" several doubts arose about the possibility of impute the agent based on the hypothesis the same is deliberately choosing not to know about the unlawful acts committed in the business sphere. The purpose of the proposed work is to study money laundering, one of the most commented issues before our legal system, one of the most well-known cases being investigated in Operation Lava Jet. Another issue that justifies the present work is the current relevance of the topic in relation to the adoption of the theory of deliberate blindness in the Brazilian legal system, which has been gaining ground since the amendment of Law 9.613/1988, modified by Law 12.683/2012, bringing a mechanism for application of potential fraud in money laundering offenses, that is, the punishment of the subject who is not involved in the crime.

Keywords: Deliberate Blindness. Economic Criminal Law. Money Laundering.

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório elucidar os resultados obtidos pela pesquisa feita com o apoio da Bolsa de Iniciação Científica da FAPEMIG, a qual surgiu da necessidade de se discutir acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais ocorridos no Brasil, tendo em vista o enfoque midiático dado a mesma nos últimos anos em razão das operações realizadas pela Polícia Federal.

A seguir passa-se à fundamentação teórica usada durante a pesquisa para se chegar às considerações finais.

O direito penal é de grande importância no nosso ordenamento jurídico, protegendo bens que são extremamente valiosos, não apenas no aspecto econômico, mas aqueles que não podem ser devidamente tutelados por outros ramos do direito com o objetivo de assegurar a paz social.

O direito penal econômico surgiu como uma necessidade de intervenção do Estado no domínio econômico partindo da premissa de que o mercado auto regulável não era perfeito.

Mas ele já havia aparecido no Direito Romano e Grego que consideravam como crimes as infrações a víveres, monopólio, usura e falsificação de pesos e medidas.

O objetivo do direito penal econômico é regulamentar a política econômica e o agente que dela participe, trata-se de um conjunto de normas econômicas que asseguram a defesa e harmonia de interesses coletivos e individuais.

A lavagem de capitais é um crime tutelado pelo direito penal econômico, é importante, portanto esclarecer o que vem a ser a lavagem de capitais, essa expressão teve origem em um processo judicial na Flórida, que se apurava acerca de ocultação de bens originados do tráfico de entorpecentes nessa região, ela foi muito utilizada pela mídia e também nos meios acadêmicos.

Acredita-se que esse vocábulo tenha origem da expressão “*Money laundering*” que surgiu nos Estados Unidos entre 1920 e 1930 quando gângsteres norte-americanos usavam empresas de fachada como: lavanderias e lavadoras de automóveis para ocultar a origem ilícita do dinheiro que tinham, dessa forma o dinheiro “sujo” entrava nessas empresas e saía “limpo”, ou seja, com a aparência de ser lícito.

Nos Estados Unidos, as organizações criminosas ficaram mais fortalecidas após a edição de uma lei em outubro de 1919 que proibia o transporte, venda ou produção de qualquer bebida alcóolica que tivesse mais que 0,5% de teor alcóolico. Essa legislação não foi aceita pela população e fez com que o famoso chefe Alphonense Capone, mais conhecido como “*Al Capone*”, erguesse grande fortuna com a venda ilegal de bebidas, mas acabou sendo preso em 1931 por sonegação fiscal.

No ano de 1933 essa lei foi revogada, mas essa revogação veio tarde tendo em vista que as organizações criminosas já tinham encontrado outras formas de conseguir dinheiro rápido e fácil nas casas de jogos e no tráfico de entorpecentes. Porém, com a queda de *Al Capone*, os chefes das organizações criminosas perceberam a necessidade de proteger o dinheiro ganho com seus negócios e Meyer Lansky em parceria com Salvatore Lucky Luciano foram os precursores do chamado *offshore* que mandava dinheiro para bancos localizados fora do estado americano e que não cooperasse com os Estados Unidos para confisco e restituição.

Na Itália, nos “anos de chumbo” as máfias dominavam as ações criminosas com o principal objetivo de desestabilizar o estado, a mais conhecida era denominada Brigadas Vermelhas. Em março de 1978, após uma onda de sequestros realizados por essa máfia com finalidade econômica, as Brigadas Vermelhas sequestraram um democrata cristão chamado Aldo Moro, um político influente da época e forte candidato à presidente.

Logo após esse fato que gerou um grande impacto nacional, em maio do mesmo ano Moro foi assassinado e como forma de resposta à comoção social sofrida pelo país em razão de vários outros sequestros, o governo italiano, que havia modificado o decreto-lei nº 59 em 21 de março de 1978 introduzindo o art. 648 *bis* no Código Penal Italiano, resolveu converter tal decreto na Lei nº 191 de 18 de maio de 1978, tornando crime a substituição de valores ou de dinheiro provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou ainda, extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

A Itália e os Estados Unidos foram os primeiros a criminalizar a lavagem de capitais, e esse crime só foi configurado internacionalmente no final dos anos 80 pela ONU, através da Convenção de Viena de 1988 e, posteriormente em 1989 pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*).

No Brasil, a criminalização da lavagem de capitais ocorreu com a Lei 9.613 de 1998 que sofreu grandes mudanças com a entrada em vigor da Lei 12.683 de 2012, as mudanças dizem respeito à extinção do rol taxativo de crimes que podem servir de pressuposto para a criminalização da lavagem de dinheiro e abre margem para que se possa considerar também as contravenções penais para esse efeito.

Em 2005 houve um assalto ao Banco Central que ocorreu em Fortaleza – Ceará, em que os envolvidos levaram aproximadamente 164 milhões de reais em notas de R\$ 50,00, nesse caso, o juiz de primeira instância aplicou a teoria da cegueira deliberada por entender que os gerentes da concessionária preferiram se cegar diante de fortes indícios de que os carros foram pagos com dinheiro ilícito, tendo em vista que os assaltantes compraram onze carros utilizando dinheiro em espécie.

Essa teoria também foi utilizada em outros casos como “Mensalão” e na recente “Lava-jato”, dessa forma nesse artigo iremos analisar a viabilidade de se aplicar essa teoria nos casos de lavagens de capitais e quais os impactos que essa aplicação pode gerar no nosso ordenamento jurídico.

2 OBJETIVOS

O objetivo do artigo é verificar quais os impactos que a aplicação dessa teoria pode trazer para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que diversos doutrinadores alertaram para o fato de a mesma se equiparar à responsabilidade objetiva, algo que não é permitido no nosso ordenamento jurídico.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A seguir serão apresentados os materiais e métodos utilizados para produzir o presente artigo.

3.1 Materiais

Foram utilizados nesse trabalho livros, computador, impressora, programas Word e Power Point da Microsoft, papéis e canetas.

3.2 Métodos

O procedimento metodológico utilizado para esta pesquisa foi o qualitativo, o método de abordagem se dará por meio do método científico cartesiano dedutivo. Ou seja, para adentrar na problemática da aplicação da teoria da cegueira deliberada no caso de lavagem de dinheiro.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para o desenvolvimento da pesquisa foram lidos diversos autores para uma melhor elucidação acerca do tema, primeiramente fora analisado o surgimento da lavagem de capitais, quando esse crime foi trazido para o ordenamento brasileiro e posteriormente fora analisado a origem da teoria da cegueira deliberada e a sua aplicação no Brasil.

No Brasil através da Convenção de Viena de 1988 aprovou-se a criação da Lei 9.613/1988 que se trata sobre a lavagem de capitais e sendo assim criada COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) cuja sua função prevista no artigo 14, *caput* dessa lei.

Entretanto, no ano 2012 teve alteração da Lei 9.613/88 para 12.683/2012, com a mudança ela passou a ser mais eficiente para persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Sendo assim, com a alteração a Lei 9.613/88 trouxe para o ordenamento brasileiro a teoria da cegueira deliberada, sendo uma construção doutrinária de origem *Common Law*, cuja sua utilização na Inglaterra no ano de 1861 passou a ser convalidado para fins de

responsabilidade penal. Passou a ser incorporado a outros ordenamentos jurídicos e sendo utilizado para casos de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro.

A teoria da cegueira deliberada surgiu em um julgamento na Inglaterra em 1861, onde o senhor Sleep colocou alguns barris de parafusos de cobre, pertencentes ao Estado, que tinham uma demarcação em forma de flecha para os diferenciar dos demais, em uma embarcação mercantil. Nesse caso, o juiz de primeira instância o condenou pelo delito de malversação de bens públicos, tendo em vista que Sleep preferiu ignorar a demarcação contida nos barris.

Em 1899 essa teoria foi utilizada pela primeira vez no direito estadunidense no caso *Spurr vs. United States*, onde o presidente do *Commercial National Bank of Nashville* vistou os cheques pertencentes a uma pessoa jurídica sem verificar se a mesma possuía fundos. Nesse caso, discutia-se a possibilidade de o presidente ter se mantido em ignorância ou não, tendo em vista que deveria ter feito o questionamento acerca da existência de fundos para cobrir o cheque.

Referida teoria deve ser aplicada em casos onde o agente não possui maneiras de se esquivar de conhecer que algo de ilícito está ocorrendo. Usando como escopo a “cegueira deliberada” o agente finge não saber, preferindo se esquivar da responsabilidade de culpa que contra ele possa ser auferida para obter vantagens. Essa teoria também é chamada de teoria da avestruz, visto que tal animal esconde a cabeça em um buraco para não ver o que acontece a sua volta.

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada foi utilizada em 2005 no caso do assalto ao Banco Central em Fortaleza – Ceará, em primeira instância o juiz entendeu que os gerentes da concessionária preferiram se cegar diante de fortes indícios de que o dinheiro utilizado na compra de onze veículos era de origem ilícita, a transação foi feita em dinheiro em espécie, mais especificamente em notas de R\$ 50,00. (SANNINI NETO, 2015 e AROUCK, 2017)

O juiz entendeu ainda que ao aceitar o pagamento os gerentes fingiram não ver a realidade na qual estavam inseridos intencionalmente, utilizando essa falsa ignorância em prol dos mesmos ao invés de avisar às autoridades acerca da transação suspeita feita pelos acusados.

Porém, em segunda instância os acusados foram absolvidos pelo Tribunal Regional da 5ª Região, por entenderem que exige a ciência expressa do autor e não apenas dolo eventual e dessa forma, a teoria da cegueira deliberada não poderia ser aplicada por se assemelhar à responsabilidade objetiva, instituto não permitido no ordenamento pátrio.

Em 2014, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região empregou a teoria da cegueira deliberada para crimes de contrabando e descaminho, pautando-se no fato de que o agente que assume o risco de produzir determinado resultado deve ser responsabilizado:

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma) do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)

No julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) essa teoria também foi utilizada pelo Ministro Celso de Mello como aponta o Informativo 684 do STF:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.

De acordo com Gustavo e Pierpaolo (BADARÓ; BOTTINI, 2012) algumas considerações devem ser feitas acerca da aplicação dessa teoria no nosso ordenamento jurídico:

Em primeiro lugar, para a cegueira deliberada é essencial que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra. O diretor de uma instituição financeira não está em cegueira deliberada se deixa de se certificar de todas as operações do setor de contabilidade a ele subordinada, e se contenta apenas com relatórios gerais. A otimização da organização funcional da instituição não se confunde com a cegueira deliberada. Por outro lado, se o mesmo diretor desativa o setor de controle interno ou de prevenção à lavagem de dinheiro, e suspende seus procedimentos mais relevantes de monitoramento, pode criar uma situação de cegueira deliberada.

Como um segundo requisito, deve ser analisado ainda se o autor se valeu de barreiras para evitar conhecer o fato ilícito, sendo assim haverá cegueira deliberada, mas se ao contrário, o autor não percebeu que poderia estar diante de um ilícito penal o mesmo não poderá ser responsabilizado por dolo eventual.

Como bem exemplifica Cordero (2012, apud Bottini 2013):

Assim, se um doleiro cria mecanismos para que não lhe cheguem notícias sobre a origem dos bens que manipula porque percebe que podem ser provenientes de ilícitos administrativos — sem representar em absoluto que possam ser oriundos de infrações penais — não haverá dolo eventual em relação à lavagem de dinheiro. Por outro lado, se o diretor de instituição financeira suprimir os sistemas de *compliance* e desativar mecanismos de comunicação, representando a possibilidade da prática de lavagem de dinheiro, haverá dolo eventual pela cegueira deliberada.

É necessário que haja elementos objetivos e concretos acerca da cegueira de determinado agente, não basta apenas a possibilidade genérica de que algo ilícito está ocorrendo, é preciso que se tenha grandes indícios acerca da ignorância deliberada do agente.

A cegueira deliberada só pode ser equiparada ao dolo eventual em casos de criação consciente e voluntária de artifícios que evitem o conhecimento de indícios sobre a origem ilícita de bens, ou seja, o agente tem a ciência que pode estar diante de algo ilícito, mas prefere fingir que nada sabe sobre isso.

A desídia ou a negligência na criação de meios de controle de atos de lavagem de dinheiro não é suficiente para o dolo eventual. O diretor de uma empresa não está em cegueira deliberada se deixa de tomar ciência dos detalhes das operações do setor de contabilidade que está subordinada a ele caso se contente apenas com relatórios gerais (BOTTINI, 2012).

A Ministra Rosa Weber, na folha 1.273 do acórdão da Ação Penal 470, adotou critérios recomendados pela doutrina de países que já adotam a teoria da cegueira deliberada para que fosse viável a aplicação da mesma na Ação Penal 470, são elas: i) a ciência do agente quanto a elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; ii) o atuar de forma indiferente a esse conhecimento; iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Mencionada teoria está ganhando um espaço importante na jurisprudência brasileira. Mesmo que tenha sido mencionada poucas vezes no nosso ordenamento jurídico, seus fundamentos não foram afastados, demonstrando uma possível consideração acerca do

conceito de dolo nas situações em que o acusado escolha não conhecer os elementos típicos de forma deliberada.

“A Operação Lava Jato também teve a presença dessa teoria em seus autos, com uma repercussão mundial, tal operação, segundo o Ministério Público Federal, consiste na maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve.” (BRASIL, 2017)

No julgamento da Ação Penal 5025687-03-2014-404.7000/PR, cujas decisões são repetidas em diversas outras decisões relativas à mesma Operação, em sua sentença:

244. São aqui pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

245. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (BRASIL, 2017)

Recentemente essa teoria foi utilizada, na Ação Penal 5023135-31.2015.4.04.7000/PR, em que o juiz Sérgio Moro condenou Ivan Vernon pelo crime de lavagem de capitais, mas não por ter participado diretamente do crime, e sim por agir dolosamente ao preferir não ver o que estava acontecendo quando emprestou sua conta bancária para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso ocorrido na Petrobrás.

O juiz nessa ação ainda ressaltou que Ivan deveria ter se alertado ao fato de sua conta estar recebendo transações com valores altos e sem identificações e a suspeita deveria ter sido maior tendo em vista que em 2006, Pedro Correa teve seu mandato cassado por suspeita de estar envolvido em atividades criminosas. Ivan foi condenado pelo crime de lavagem com pena de 5 anos de reclusão e dezesseis dias de multa.

O ordenamento jurídico brasileiro está abrindo as portas para a aplicação dessa teoria em casos emblemáticos onde o agente percebe que estão sendo realizadas condutas típicas à crimes econômicos e escolhe permanecer ignorante quanto aos fatos.

Regis Prado (2016 p. 532) diz que essa teoria é um “elemento estranho” e que gera risco à segurança jurídica e à legalidade penal, acrescenta ainda:

Isso porque é absolutamente impositivo ter-se em conta que o ordenamento jurídico brasileiro está assentado sobre o princípio da responsabilidade penal subjetiva, de previsão legal expressa (artigo 18, CP), sem nenhuma espécie de substitutivo, distorção ou menoscabo.

A utilização da teoria da cegueira deliberada se assemelhada com o dolo eventual, que segundo Gustavo Badaró (2012) e Pierpaolo Bottini (2012) seria “onde o agente sabe possível a prática de aperfeiçoar sua representação dos fatos”.

Sendo assim, é possível se notar que é muito subjetivo culpar alguém sem ter vastas provas acerca de seu envolvimento em delitos, dessa forma, a utilização dessa teoria deve ser feita de uma forma muito cautelosa para que não se culpe alguém por negligência do Estado na produção de provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o que foi dito ao longo desse artigo, é possível se notar que houve grandes avanços acerca da aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no Brasil, porém isso não afasta as críticas.

Há ainda um longo caminho a ser percorrido, e mesmo que essa teoria tenha sido aplicada pela primeira vez (que tenha conhecimento) em 2005, até nos dias atuais ainda são enfrentados problemas acerca da possibilidade de aplicação da mesma.

Diante do exposto, a hipótese de aplicação da teoria da cegueira deliberada no caso de lavagem de capitais perante o ordenamento jurídico brasileiro tem-se como possibilidade a de se enquadrar como dolo eventual, que vem a ser objeto de discussão por vários autores no âmbito da pesquisa sobre o elemento subjetivo, tendo em vista que pode se responsabilizar um agente objetivamente, algo que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AROUCK, Vinícius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio-por-vinicius-arouck/>>. Acesso em 30/08/2017.

BADARO, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**: comentários à Lei 9.613/1988, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 p.90.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016. 822 p. v. 2.

BONA JUNIOR, Roberto. **É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem>>. Acesso em 02/09/2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470#_ftn8_8778>. Acesso em 02/09/2017.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito e fases**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425>. Acesso em: 07/01/18.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-la-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/sentenc-a-5025687-03-2014-404.7000>>. Acesso em 02/09/2017.

_____. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 02/09/2017.

DOTTI, René Ariel. Algumas notas sobre o crime continuado. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 246, 2013.

FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. El Delito de Blanqueo de Capitales. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves Notas sobre Lavagem de Dinheiro: Cegueira Deliberada e Honorários Maculados**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75245/breves_notas_sobre_magalhães.pdf>. Acesso em: 02/09/2017.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MASI, Carlo Velho. **Direito penal econômico: do que estamos falando?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-economico-do-que-estamos-falando/>>. Acesso em: 04/01/18.

MENESCAL, Cinthia. **Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no Direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24006/aspectos-politico-criminais-das-sancoes-penais-economicas-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 04/01/18.

PEREIRA, Bruna Andrade. **Direito Penal Econômico e a sociedade de risco: uma abordagem do direito criminal sob os novos paradigmas sociais.** Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/bruna-andradepereiradireitopenaleconomicoeasociedadederisco.pdf>>. Acesso em: 06/01/18.

PRADO, Regis Prado. **Direito penal econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SAMPAIO, Karla. **Os crimes de colarinho branco e a “cegueira deliberada”.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-crimes-de-colarinho-branco-e-a-cegueira-deliberada/>>. Acesso em 02/09/2017.

SANNINI NETO, Francisco. **Teoria da cegueira deliberada e o crime de receptação.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao/#_ftn1>. Acesso em 02/09/2017.

SILVA, Girlando Pereira da. **O sigilo profissional do advogado à luz das alterações da lei de lavagem de capitais pela lei 12.683/12.** 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/3413>>. Acesso em: 04/09/2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bloetim/bibli_bol_2006/122.10.PDF>. Acesso em 02/09/2017.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense.** *Consultor Jurídico.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>>. Acesso em: 30/08/2017.